



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 048/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 041/2014

EMENTA: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FINANCEIRA COM A SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON".

I RELATÓRIO

Tendo sido encaminhado para análise e parecer desta comissão o projeto de lei acima nominado, como relator designado, passo a apresentar a devida manifestação em análise.

O projeto em análise tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a firmar convênio de cooperação técnica financeira com a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, com sede no município de Campina Grande do Sul – PR., objetivando a prestação de serviços médicos à população deste município, com vigência até 31 de dezembro de 2015.

Lido o projeto de lei na sessão do dia 24 de novembro, foi despachado para análise concomitantemente à esta comissão e à consultoria jurídica da Casa.

Na Comissão de constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 31 XI.

Na Consultoria Jurídica da Casa, também para manifestação jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o artigo 31 XI antes mencionado, do Regimento Interno, cabe a esta comissão o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Quanto ao primeiro quesito, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa do Poder Executivo.

No tocante à juridicidade não há restrições, conforme o parecer jurídico que segue acostado ao processo legislativo da matéria, valendo ressaltar porém, que quando da celebração do convênio, o Poder Executivo deverá observar as questões apontadas no prejulgado 762 do tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, principalmente as normas estatuídas pela Constituição Federal e as estabelecidas na Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e ainda o que dispõe a Lei Federal nº 8666/93.

Ante ao exposto, e não havendo óbice a sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do projeto de lei nº 041/2014.

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Colegas Membros desta Comissão.

Major Vieira, 05 de dezembro de 2014.

ANTONIO DANIEL VIEIRA - relator

PARECER DA COMISSÃO:

Realizada análise sob este parecer exarado pelo Sr. relator, nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Major Vieira, 05 de dezembro de 2014.

NEUSA S CHUMACHER

MAURÍCIO A SOBCZACK